



CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO

**PROTOCOLO PRÉVIO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1997/1998**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE**, a **FEEB DO ESTADO DA PARAÍBA**, a **FEEB DO ESTADO DO PARANÁ**, a **FEEB DO NORTE E NORDESTE** a **FEEB DO ESTADO DE SANTA CATARINA**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO AMAZONAS (AM)**; **SEEB DE CARUARU E REGIÃO**, **SEEB DE GARANHUNS**, **SEEB DE PETROLINA**, **SEEC DE SÃO BENTO DO UNA (PE)**; **SEEB DE MOSSORÓ (RN)**; **SEEB DE BARRA DO GARÇAS (MT)**; **SEEB DE CAJAZEIRAS**, **SEEB DE CATOLÉ DO ROCHA**, **SEEB DE CONCEIÇÃO**, **SEEB DE ITABAIANA E REGIÃO**, **SEEB DE MAMANGUAPE**, **SEEB DE PATOS**, **SEEB DE SOUZA (PB)**; **SEEB DE SOBRAL**, **SEEB DE IGUATU (CE)**; **SEEB DE BALNEÁRIO CAMBORIU E REGIÃO**, **SEEB DE BRUSQUE E REGIÃO**, **SEEB DE CANOINHAS**, **SEEB DE CAÇADOR**, **SEEB DE ITAJAÍ**, **SEEB DE JOINVILLE**, **SEEB DE LAJES**, **SEEB DE LAGUNA**, **SEEB DE MAFRA**, **SEEB DE PORTO UNIÃO**, **SEEB DE TUBARÃO E REGIÃO (SC)**; **SEEB DE CASCÁVEL**, **SEEB DE CIANORTE**, **SEEB DE FOZ DO IGUAÇU**, **SEEB DE GOIOERÊ**, **SEEB DE MARINGÁ**, **SEEB DE PARANAGUÁ**, **SEEB DE PATO BRANCO**, **SEEB DE PONTA GROSSA**, **SEEB DE TELÊMACO BORBA**, **SEEB DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR)**; **SEEB DE BENTO GONÇALVES**, **SEEB DE CACHOEIRA DO SUL**, **SEEB DE LAJEADO E REGIÃO**, **SEEB DE NOVA PRATA**, **SEEB DE RIO PARDO**, **SEEB DE SOLEDADE**, **SEEB DE URUGUAIANA (RS)**, pelo presente **PROTOCOLO**, as entidades sindicais signatárias, infraqualificadas, ratificam os resultados das Negociações Coletivas do ano em curso, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1997, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de agosto/97, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/96 a agosto /97, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período 1º.09.96 a 31.08.97.


**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO**
PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir de 1º de setembro de 1997, os salários de ingresso, para jornada de 6 (seis) horas, observarão os seguintes valores mínimos:

Portaria	R\$ 300,30
Escritório	R\$ 438,90
Caixa	R\$ 438,90
Gratificação de Caixa	R\$ 135,45
Salário Total do Caixa	R\$ 574,35

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

Portaria	R\$ 330,75
Escritório	R\$ 483,00
Caixa	R\$ 483,00
Gratificação de Caixa	R\$ 135,45
Outras Verbas Caixa	R\$ 64,05
Salário Total do Caixa	R\$ 682,50

PARÁGRAFO TERCEIRO

A partir de 1º de setembro de 1997, as demais verbas convencionais observarão os seguintes valores mínimos:

Anuênio	R\$ 7,88
Gratificação de Compensador de Cheques	R\$ 44,89
Gratificação de Informante MG/GO/TO	R\$ 44,89
Gratificação de Informante PE	R\$ 24,23
Ajuda p/Deslocamento Noturno	R\$ 28,00
Auxílio Funeral	R\$ 268,00
Auxílio Creche/Babá/Filhos Excepcionais	R\$ 100,00
Indenização p/Morte em Assalto	R\$ 40.000,00
Auxílio-Refeição	R\$ 8,11
Auxílio Cesta-Alimentação	R\$ 118,00
Taxa de Homologação	R\$ 1,71
Multa Normativa	R\$ 9,68

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO****PARÁGRAFO QUARTO**

Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

CLÁUSULA SEGUNDA**COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais e de outras verbas referentes ao meses de setembro e outubro de 1997, decorrentes deste **PROTOCOLO**, serão pagas até 21.11.97. As diferenças em auxílio-refeição e em auxílio cesta-alimentação serão satisfeitas até o dia 28.11.97.

CLÁUSULA TERCEIRA**AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

O valor mensal do Auxílio Cesta Alimentação, passa a ser de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) cada um, mantidas as condições vigentes até 31 de agosto de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado a partir de 1º.09.97, por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA QUARTA**AUXÍLIO FUNERAL**

O banco pagará, ao seu empregado ou aos dependentes, auxílio funeral no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA QUINTA**COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO**

A complementação prevista na Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997, passa a ser assegurada e, ampliada, nas seguintes condições:

“Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO****PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida.
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica.
- c) decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que o empregado não tenha recebido alta médica do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- a) A junta médica será composta de 2 (dois) médicos: sendo um indicado pelo banco, e o outro, escolhido pelo banco, dentre o mínimo de 2 (dois) profissionais indicados pelo sindicato. A não indicação de médico para compor a junta por uma das partes resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, como legítimo e correto o laudo do médico indicado pela outra parte.
- b) Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.
- c) Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos Parágrafos Primeiro e Segundo, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO QUARTO

A complementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUINTO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO SEXTO

O banco fará o adiantamento do benefício auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO****PARÁGRAFO SÉTIMO**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO OITAVO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.”

**CLÁUSULA SEXTA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU
RESULTADOS**

Ao empregado admitido até 31.12.96, em efetivo exercício em 31.12.97, convencionou-se o pagamento, pelo banco, até 02 de março de 1998, de 80,00% (oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/97, acrescido do valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual e o valor fixo convencionados no **caput** desta Cláusula, a título de P.L.R., serão cumpridos observando-se as seguintes condições:

- a) percentual máximo do lucro líquido de 15% (quinze por cento) do exercício de 1997.
- b) percentual mínimo do lucro líquido de 5% (cinco por cento) do exercício de 1997, com valor individual máximo de 2 (dois) salários do empregado, limitado ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- c) no pagamento da P.L.R o banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado admitido até 31.12.96 e que se afastou a partir de 1º.01.97, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da P.L.R. ora estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.97, em efetivo exercício em 31.12.97, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, convencionou-se o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUARTO

Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.97 e 31.12.97, convencionou-se o pagamento, até 02.03.98, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no **caput**, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O banco que apresentar prejuízo no exercício de 1997 (balanço de 31.12.97) estará isento do pagamento da P.L.R.

PARÁGRAFO SEXTO

A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de 1997, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Medida Provisória nº 1539-37, de 30 de outubro de 1997, e reedições posteriores, não constitui base de incidência de nenhum cargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o



**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO**

princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

A “Assistência Médica e Hospitalar - Emprego Despedido”, prevista na Cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho passa a ser assegurada e, ampliada, nas seguintes condições:

“O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado”.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA OITAVA

ANTECIPAÇÃO DA P.L.R

Excepcionalmente, e respeitados os termos do **caput** e dos parágrafos da Cláusula Sexta do presente **PROTOCOLO**, o banco efetuará até o dia 21.11.97, o pagamento de antecipação da P.L.R. de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base mais verbas fixas de natureza salarial, acrescido do valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) observando-se as seguintes condições:

- percentual máximo do lucro líquido de 15% (quinze por cento) do resultado correspondente ao 1º semestre de 1997.
- o valor individual máximo a ser pago a título de antecipação será de R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- no pagamento desta antecipação, o banco poderá compensar os valores já pagos a título de P.L.R., referentes ao exercício de 1997.
- o empregado admitido até 31.12.96 e que se afastou a partir de 1º.01.97, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da antecipação.
- ao empregado admitido a partir de 1º.01.97, em efetivo exercício na data da assinatura deste Protocolo, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, convencionou-se o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput desta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para efeito de cálculo da proporcionalidade deve ser considerado como trabalhado o período até 31.12.97. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.
- ao empregado que tenha sido dispensado sem justa causa, entre 02.08.97 e a data da assinatura deste **PROTOCOLO**, convencionou-se o pagamento desta antecipação, respeitada a proporcionalidade prevista no item “e” desta Cláusula.

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO**

- g) o banco que apresentou prejuízo no 1º semestre de 1997 (balanço de 30.06.97), está isento do pagamento da antecipação.

CLÁUSULA NONA**INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 27.10.97 e o dia 31.03.98, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 27.10.97, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

CLÁUSULA DÉCIMA**REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, o banco arcará com despesas realizadas pelo ex-empregado, quando despedido sem justa causa, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, a documentação necessária.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****COMISSÕES TEMÁTICAS**

Além da manutenção das Comissões Paritárias pré-existentes, deverão ser criadas, até 60 (sessenta) dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, Comissões Paritárias para discutir e convencionar os seguintes temas:

- acordo extrajudicial;
- funcionamento das agências em horários especiais;
- jornadas especiais;
- custo de agências pioneiras;
- compensação de horas extras;
- 7ª e 8ª horas;
- auxílio educacional;
- gratificação semestral;
- estratégias de geração de emprego.

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO****CLÁUSULA****DÉCIMA SEGUNDA****DESCONTO ASSISTENCIAL**

Será procedido o desconto na folha de pagamento do mês de novembro de 1997, nas condições e valores estipulados nas respectivas atas de assembleias dos sindicatos.

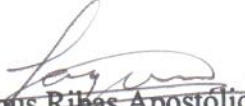
O desconto na folha de pagamento do mês de novembro só ocorrerá se a mencionada ata da assembleia for recebida pela FENABAN até o dia 13.11.97. Recebida a ata da assembleia após essa data e até 05.12.97, o desconto se dará na folha do mês de dezembro de 1997. Os bancos cujo pagamento da folha de novembro se der até 21.11.97, inclusive, poderão proceder os descontos no mês de dezembro de 1997.


O repasse às entidades sindicais dos valores descontados em folha de pagamento, se efetivará até o dia 05.12.97, inclusive, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998 tenha sido assinada até 30.11.97, de cuja ocorrência a FENABAN dará conhecimento escrito aos bancos.

São Paulo, 11 de novembro de 1997


FENABAN - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS


Roberto Egydio Setúbal
Presidente


Magnus Ribas Apostólico
Coordenador de Negociações
Trabalhistas


Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente

p/ **Procuração** - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO
NORTE, a FEEB DO ESTADO DA PARAÍBA, a FEEB DO ESTADO DO PARANÁ, a FEEB DO
NORTE E NORDESTE a FEEB DO ESTADO DE SANTA CATARINA


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente





CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO

Instrução de Serviço a Comissão Colegiada Trabalho de 1997/1998
p/ **Procuração** - SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO AMAZONAS (AM); SEEB DE CARUARU E REGIÃO, SEEB DE GARANHUNS, SEEB DE PETROLINA, SEEB DE SÃO BENTO DO UNA (PE); SEEB DE MOSSORÓ (RN); SEEB DE BARRA DO GARÇAS (MT); SEEB DE CAJAZEIRAS, SEEB DE CATOLÉ DO ROCHA, SEEB DE CONCEIÇÃO, SEEB DE ITABAIANA E REGIÃO, SEEB DE MAMANGUAPE, SEEB DE PATOS, SEEB DE SOUZA (PB); SEEB DE SOBRAL, SEEB DE IGUATU (CE); SEEB DE BALNEÁRIO CAMBORIU E REGIÃO, SEEB DE BRUSQUE E REGIÃO, SEEB DE CANOINHAS, SEEB DE CAÇADOR, SEEB DE CAÇADOR, SEEB DE ITAJAÍ, SEEB DE JOINVILLE, SEEB DE LAJES, SEEB DE LAGUNA, SEEB DE MAFRA, SEEB DE PORTO UNIÃO, SEEB DE TUBARÃO E REGIÃO (SC); SEEB DE CASCÁVEL, SEEB DE CIANORTE, SEEB DE FOZ DO IGUAÇU, SEEB DE GOIOERÊ, SEEB DE MARINGÁ, SEEB DE PARANAGUÁ, SEEB DE PATO BRANCO, SEEB DE PONTA GROSSA, SEEB DE TELÊMACO BORBA, SEEB DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR); SEEB DE BENTO GONÇALVES, SEEB DE CACHOEIRA DO SUL, SEEB DE LAJEADO E REGIÃO, SEEB DE NOVA PRATA, SEEB DE RIO PARDO, SEEB DE SOLEDADE, SEEB DE URUGUAIANA (RS)

[Signature]
Lourenço Ferreira do Prado
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

[Signature]
Paulo de Queiróz
Presidente

[Signature]
Geraldo Magela-Leite
OAB/SP 7.258

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

[Signature]
José Newton Lopes de Freitas
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

[Signature]
Valmir Henrique de Araújo
Presidente

[Signature]



**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO**

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**João Carlos Bona Carcia
Presidente**

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

**José Domingos Botter
Presidente**

g:users/protoc97/protcon.doc